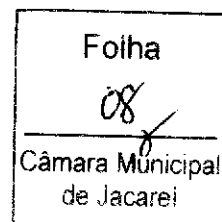


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: Veto Total nº. 001/2022

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Autoria do projeto vetado: Vereador Roninha

Assunto do projeto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº. 6.502/2022, que institui o Título "Empresa Amiga da Educação" no Município de Jacaréi e dá outras providências.

**PARECER Nº 247.1/2022/SAJ/METL**

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei Municipal.  
Empresa Amiga da Educação. Art. 40, III, V, LOM, art.  
2. Ofensa ao Princípio da Reserva de Administração  
e Separação dos Poderes. Concordância com o veto.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de veto total ao autógrafo da Lei nº 6.502/2022, aposto pelo Ilustre Senhor Prefeito do Município de Jacaréi Izaías José de Santana em relação a projeto de autoria do nobre Vereador Roninha.

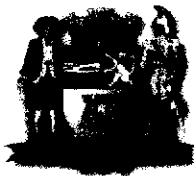
2. Em suma, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o projeto padece de vício de iniciativa, decorrente de inconstitucionalidade formal (fls. 03/05).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

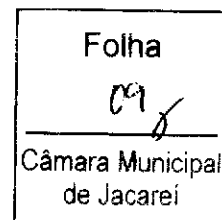
**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Inicialmente, vale esclarecer que projetos com semelhantes preceitos foram devidamente aprovados e sancionados, como por exemplo a Lei nº. 5832/2014 e 5904/2014 de iniciativa de Vereador (doc. anexo).

2. Ocorre que de acordo com a ementa referente a entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



semelhante ao veto ora analisado, esta Secretaria de assuntos Jurídicos vem corroborar o entendimento pela inconstitucionalidade da lei ora analisada no presente parecer e, para tanto junta ao processo legislativo citado acórdão.

3. Portanto, diante do exposto, cabe razão o Veto Executivo Total à Lei Municipal nº 6.502/2022.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito, opinamos pela procedência do veto da Lei nº 6.502/2022.

2. Todavia, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá o veto ser previamente submetido à análise das Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes.

3. Contudo, caso entendam pela rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 122, § 4º, e § 1º, do artigo 109, do Regimento Interno e §§1º e 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 02 de dezembro de 2022

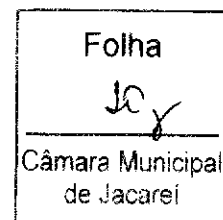
**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**

Consultor jurídico legislativo  
OAB/SP nº 250.244

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.  
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**

**LEI Nº 5.904 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**



*Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam ornadas em definitivo as ruas de comércio intenso com decorações típicas que caracterizem as tradições das Nações com colônias existentes no âmbito do Município de Jacaréi.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** Fica facultado sob a forma de adoção de empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor, e demais entidades privadas em ornar em definitivo, as ruas de comércio intenso com decorações típicas que caracterizem as tradições das Nações com colônias existentes no âmbito do Município de Jacaréi.

§ 1º O órgão ou empresa encarregada da adoção, se responsabilizará pela instalação da decoração, iluminação e sua manutenção, além de apresentar anualmente um calendário cultural da Nação representada, sem qualquer ônus ao Poder Público.

§ 2º Caso sejam apresentadas 02 (duas) ou mais vias decoradas com caracterização de Nações diferentes, os calendários culturais não poderão ser coincidentes.

**Artigo 2º** O Poder Executivo, segundo seus critérios de avaliação autorizará a utilização das vias para a sua ornamentação e o licenciamento das práticas culturais, através de suas autarquias ou secretarias competentes.

**Artigo 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR: VEREADOR EDGARD SASAKI.**

Publicado no Boletim Oficial do Município nº. 979, de 23/12/2014.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacaréi.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

Câmara Municipal  
de Jacareí

## LEI Nº 5.832/2014

Consultoria Legislativa

Publicado (a) em 14 / 03 / 2014

no BOM 967

Jacareí, 14 de 03 de 2014

*Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Fica facultado, sob a forma de adoção de empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas, prover de banheiros químicos as feiras livres no âmbito do Município de Jacareí, instaladas nas respectivas vias públicas, nos dias e horários já determinados.

**Parágrafo único.** O órgão ou empresa provedora se responsabilizará pela colocação, remoção e manutenção do banheiro químico, sem qualquer ônus ao Poder Público.

**Artigo 2º** Caso sejam apresentadas 02 (duas) ou mais empresas e entidades do setor privado, interessadas pela ação, a escolha será feita obedecendo-se os seguintes critérios devidamente ordenados:

I - a interessada que apresentar a proposta por primeiro para a adoção e àquela mais apropriada.

**Artigo 3º** O Poder Executivo, segundo seus critérios de avaliação autorizará a referida instalação dos banheiros químicos a serem cedidos por adoção nas respectivas feiras livres, através de sua secretaria competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - FOLHA

PALÁCIO DA LIBERDADE

12  
Câmara Municipal  
de Jacareí

LEI Nº 5.832/2014 – Fls. 02

**Parágrafo único.** A empresa indicada ficará responsável pela manutenção dos banheiros.

**Artigo 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 12 DE MARÇO DE 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO: VEREADOR EDGARD SASAKI.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 69 Folha 13
Câmara Municipal de Jacareí

**Registro: 2016.0000572398**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2111435-86.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

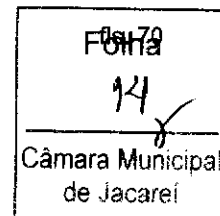
**RICARDO ANAFE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2111435-86.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 27.780**

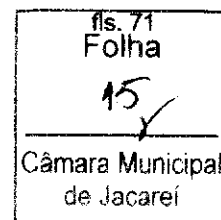
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144, da Constituição Estadual.**

**Pedido procedente.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que “dispõe sobre a instituição do Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Município de São José do Rio Preto/SP e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, e XIV, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a norma combatida padece de vício de iniciativa, pois a competência para praticar atos de administração, prover a administração dos bens públicos, bem como organizar e dirigir, nos termos da lei, as obras e os serviços públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



municipais é do Chefe do Executivo. Acrescenta que a norma guerreada afronta o princípio da separação dos Poderes, na medida em que interfere em atividade concreta do Poder Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.990, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto.

A liminar foi deferida (fl. 18/23).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 33/34).

Informações da Câmara Municipal, por seu Presidente a fl. 40/43.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 56/62, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

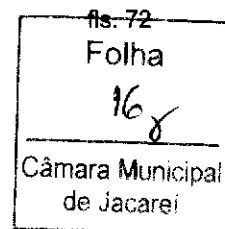
A Lei nº 11.990, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, tem a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São José do Rio Preto o Programa “Empresa Amiga da Educação”, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**ensino na rede pública municipal.**

**Parágrafo Único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.**

**Art. 2º - As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.**

**Art. 3º - O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no artigo 2º desta Lei.**

**Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Com efeito, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela-se verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei.

Sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 73

Folha

17

Câmara Municipal  
de Jacareí

**de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, p. 111/112).**

Nessa esteira, é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Bandeirante), consagrando atribuições de chefia de governo.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

De outro lado, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que **'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade'** ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”<sup>1</sup>

Na hipótese, o Legislativo Municipal, ao editar a Lei nº 11.990, de 29 de abril de 2016, interferiu, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo local, pois cabe à Administração “deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal” (Cf. parecer de fl. 56/62, da D. Procuradoria Geral de Justiça).

<sup>1</sup> ADIn nº 2047125-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

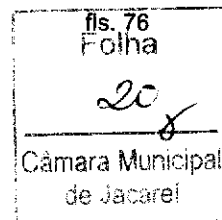
folha 75  
Folha  
19  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Nesse mesmo sentido, os julgados deste Colendo  
Órgão Especial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.180, de 26 de novembro de 2014, do município de Ourinhos, que “institui o programa municipal de apoio à pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir o mencionado programa social interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação de todas as atividades relacionadas ao respectivo projeto (art. 4º), atribuindo-lhes, por exemplo, a responsabilidade pelo recebimento, aquisição e distribuição de equipamentos (art. 3º), bem como por eventuais reparos necessários (artigo 5º), realização de cadastros (art. 4º, I), realização de convênios (art. 6º) e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



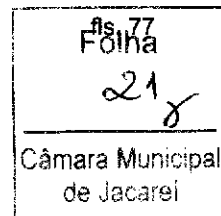
pela divulgação do programa (art. 7º). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). **Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.”** (ADIn nº 2008524-30.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 29/07/2015).

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa.**

**1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal.**

**2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.” (ADIn nº 0198766-82.2012.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. em 27/03/2013).**

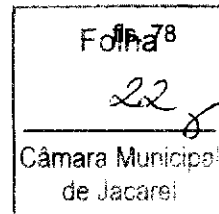
Nesse diapasão, evidente a invasão pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto na esfera de competência privativa do Executivo Municipal, com afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória, *ex vi* do artigo 144 da mesma Carta.

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que “**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*” (in Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).**

E, segundo o princípio tradicional de *balança de poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, in Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, **“se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”** (Dalmo Dallari, in ob. cit., p. 193).

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a”, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

**3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.990, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto.**

**Ricardo Anafe**  
**Relator**